

# ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO SANEADORA

Fernando Soares TOLOMEI<sup>1</sup>  
Gelson Amaro de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Visa o presente trabalho abordar a natureza jurídica do denominado despacho saneador, estabelecer sua importância dentro do procedimento comum ordinário e analisar a incidência dos efeitos do instituto da preclusão em relação àquele pronunciamento do juiz.

**Palavras-chave:** Fase saneadora. Despacho Saneador. Decisão saneadora. Preclusão. Eficácia preclusiva.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo de todo e qualquer instituto jurídico merece ser iniciado levando-se em consideração que o Direito é, por excelência, o instrumento cultural destinado a permitir o desenvolvimento sadio e adequado da vida social, não se podendo, em hipótese alguma, perder esta noção de vista.

A necessidade de se ter aquela premissa em mente se torna ainda maior quando o instituto jurídico que se propõe a analisar detiver natureza processual, corroborando-se tal assertiva com fulcro na sempre invocada instrumentalidade do processo. É dizer, não é o processo um fim em si mesmo, senão um meio para que o efeito social visado pelo legislador, desde a edição da norma de direito material, seja, efetivamente, alcançado.

Ora, sendo o processo um meio para que se mantenha incólume o bem da vida protegido pela norma de direito substantivo – ou, então, para que seja reparado referido bem em caso de já ter sido produzida, em relação ao mesmo, a lesão – não há que se medir esforços a fim de que aquele

---

<sup>1</sup> Discente do 7º Termo C do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pesquisador do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento - Processo Civil Moderno (Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça”, sob a orientação do Professor Dr. Gelson Amaro de Souza. E-mail: fernandotolomei@unitoledo.br

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogado.

instrumento consiga, com cada vez maior facilidade, atingir as expectativas do legislador e – por que não? – da coletividade a quem se destina a norma.

Neste contexto, existe, constantemente, quem defenda a necessidade de ser reformado o diploma processual civil pátrio, taxando-o de inadequado à atual realidade social, mormente por ter sido editado há mais de trinta anos.

Não se pode olvidar, entretanto, que muitos dos institutos agasalhados pelo Código de Processo Civil, uma vez bem utilizados pelas partes da relação jurídica processual, em muito abreviariam a marcha do processo. Inestimável, pois, a atuação da doutrina na tarefa de interpretar os dispositivos daquele Código da maneira mais racional possível, sem se esquecer, jamais, da premissa estabelecida ao início deste trabalho.

Dentre as disposições do Código de Processo Civil que demandam uma exegese mais finalística, destaca-se a figura do tradicionalmente chamado despacho saneador, objeto de análise do presente trabalho, conjuntamente com o instituto da preclusão e os efeitos que dele se irradiam em relação ao direito processual, bem como ao direito material que naquele se discute.

A consonância no enfrentamento da disciplina do “despacho saneador”, certamente, conduziria a extirpação de vários obstáculos que corriqueiramente são acostados à marcha processual, dificultando a devida prestação da atividade jurisdicional.

Daí, portanto, a relevância do tema que se propõe a analisar.

## **2 ATOS OU PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ**

Os denominados atos do juiz encontram-se disciplinados na seção III do Capítulo I do Título V do Livro I do diploma processual civil brasileiro – artigos 162 a 165.

Antes de mais nada, é de se anotar que não é toda a doutrina unânime quanto à nomenclatura conferida pelo Código. Com efeito, há quem sustente que a designação tecnicamente adequada seria “pronunciamentos do juiz”, já que os atos descritos nos artigos *supra* mencionados não são os únicos que o magistrado pratica ao longo do procedimento. Neste diapasão, observa, com acerto, GRECO FILHO que “os atos do juiz não são exclusivamente sentenças, decisões e despachos. Ele também pratica, como as partes atos materiais ou reais, por exemplo, os atos introdutórios, presidindo-os, sem que se possa dizer que sejam sentenças, decisões ou despachos.” (2007, p. 16).

A despeito deste apontamento, fica evidente que o Código de Processo Civil abarca, se não a totalidade, os mais importantes atos praticados pela autoridade judicial no caminhar da prestação jurisdicional.

Na dicção do artigo 162, “os atos praticados pelo juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.”

Passa-se a uma breve análise de cada um destes pronunciamentos em separado.

## **2.1 Sentença**

Desde a edição do Código de Processo Civil em 1973, conceituou-se sentença como o ato do juiz que punha fim ao processo. Ora, não restam dúvidas quanto à impropriedade técnica deste conceito, vez que a sentença não extingue o processo, mas apenas encerra a prestação da atividade jurisdicional por parte do juiz que a prolatou, sendo constitucionalmente assegurado à parte a possibilidade de interpor recurso contra aquele ato.

Mais atento a tais aspectos, o legislador reformista de 2005 altera a redação do artigo 162, §1º do Código, passando a dizer que sentença corresponderia ao ato do juiz que implique em alguma das situações previstas nos artigos 267 (extinção do processo sem julgamento do mérito) ou 269 (extinção do processo com resolução do mérito).

Perceba-se que o conceito de sentença, anteriormente, envolvia o caráter da finalidade (extinguir o processo), enquanto que, atualmente, mais se considera o caráter do conteúdo do ato (conter alguma das situações dos artigos 267 ou 269).

Em que pese a impropriedade técnica do antigo conceito de sentença trazido pelo artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, certo é que, conforme não se poderia deixar de dizer, foi relevante a definição anterior de singular importância para que se constituíssem as bases sobre as quais seria o sistema recursal, em seara processual civil, edificado. É dizer, anteriormente à edição do Diploma Adjetivo de 1973, de cuja redação original já constava o conceito revogado, várias dúvidas se tinham sobre qual o recurso cabível para atacar determinado pronunciamento jurisdicional, de sorte que o grande mérito de Buzaid ao definir a sentença da forma que o fez – entenda-se, tendo por premissa o momento da prolação do ato – foi, especificamente, mostrar ao operador qual a natureza legal do mesmo e, de conseguinte, apontar, no artigo 513, a via recursal adequada para atacá-lo (apelação).

Se o conceito anterior não primava pela cientificidade, vez que não tinha em mente a essência do pronunciamento quando da definição apontada, nem por isso se pode relegar sua importância à segundo plano, eis que completamente elucidativo para o momento histórico em que foi lançado.

Ensina-se normalmente, também, que a sentença, conforme diga ou não respeito ao mérito do processo, pode ser definitiva (hipóteses do artigo 269) ou terminativa (hipóteses do artigo 267). Faria, no primeiro caso, a denominada coisa julgada material e, no segundo, a dita coisa julgada “formal”, assunto que melhor será abordado quando da análise da distinção entre coisa julgada e efeitos da preclusão.

Como requisitos da sentença, o artigo 458 do Código de Processo Civil elenca o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Pede-se vênia para não se aprofundar em cada um destes capítulos do decisório em virtude de não ser a sentença o objeto principal deste trabalho.

Sendo o ato decisório por natureza, a sentença se sujeita ao recurso de apelação (Código de Processo Civil, artigo 513).

## 2.2 Decisão Interlocutória

No curso do processo podem surgir alguns incidentes que devam ser resolvidos pelo juiz, a fim de que se dê continuidade ao andamento processual. Estes incidentes são, tradicionalmente, denominados pela doutrina de questão, isto é, pontos controvertidos do processo.

O ato do juiz que aprecia estes incidentes, antes de se chegar ao pronunciamento de mérito da causa, corresponde, no dizer do artigo 162, §2º do Código, às decisões interlocutórias.

É importante bem se frisar o conceito de decisão interlocutória, haja vista que o será de extrema relevância ao desenvolvimento da idéia deste trabalho. Para melhor esclarecer a noção do que se deve entender por decisão interlocutória, recorre-se aos ensinamentos de WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, segundo os quais, em relação ao ato do juiz em comento:

“A pedra de toque de seu conceito está no conteúdo decisório e não no seu efeito, pois consiste a decisão interlocutória num pronunciamento jurisdicional tendente a resolver um impasse momentâneo, que necessita da decisão para que o processo prossiga.” (2002, vol. 1, p.171)

Do excerto doutrinário, denota-se que, ao sentir dos mencionados autores, o aspecto a ser destacado da decisão interlocutória é, justamente, seu condão de decidir algo no curso do procedimento a fim de que o mesmo possa ser levado adiante até a resolução definitiva do mérito.

Preciosas são as palavras trazidas à baila por GELSON AMARO DE SOUZA, ao ponderar sobre o gênero maior chamado decisão, do qual a interlocutória seria parte integrante. Cuida-se, igualmente, de apontamento que merece integral transcrição:

A lei fala em decisão interlocutória que resolve uma questão incidente. Isto é, dentro do processo; no meio do processo. Em verdade decisão em sentido lato abrange todas as resoluções ou definições dadas pelo juiz, tanto no meio como no fim do processo. Mas a lei preferiu chamar de decisão somente as resoluções intermediárias e não àquelas que resolvem o processo pondo fim a relação processual. (1998, p. 289)

Destarte, segundo o elucidativo trecho doutrinário, tanto as decisões interlocutórias quanto as sentenças correspondem a espécies do gênero decisório. Ocorre, porém, que por opção técnica o legislador preferiu denominar decisão apenas o ato no qual o magistrado julga determinada questão durante a marcha procedimental, muito embora, com a nova sistemática processual de 2005, que inseriu o chamado processo sincrético, em que a execução de títulos judiciais passou a ser mera fase do procedimento comum ordinário, se tenha sentenças que não põem termo ao processo, razão pela qual aponta a nova redação do artigo 162, §1º ser sentença o ato que contiver matérias dos artigos 267 ou 269, sendo este critério valioso, com a exceção do que ocorre com o artigo 475-H, para não confundir este ato com a decisão interlocutória.

### **2.3 Despachos**

Correspondem aos demais atos do juiz destinados, unicamente, a dar andamento ao processo. São desprovidos de qualquer carga decisória e, por esta razão, contra eles não cabe qualquer via recursal.

Nesta esteira se posiciona THEODORO JÚNIOR ao mencionar que “deve-se considerar como despacho de mero expediente os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes.” (2009, p. 230).

Os despachos, portanto, nada decidem, prestando-se, apenas por fazer com que o processo caminhe ao seu fim desejado.

### **3 DESPACHO SANEADOR OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORA?**

Há que se ressaltar, primeiramente, a diferença que existe entre o dito despacho saneador e a atividade saneadora. Apesar de ambos possuírem a mesma finalidade, a atividade saneadora não se concentra exclusivamente

na segunda fase do procedimento comum ordinário. Isto é, pode-se verificar a atividade saneadora durante todo o procedimento, desde, até mesmo, da fase postulatória, a exemplo do despacho liminar, de caráter positivo, no qual o juiz ordena a parte que promova o aditamento à petição inicial, sob pena de indeferimento. Trata-se de clara atividade de caráter saneador, mesmo estando situada fora da fase especificamente destinada a tanto.

O despacho saneador, ao revés, é o ato praticado pelo juiz, remarque-se, ao fim da fase ordinatória, antes de se passar à instrução do processo.

Por motivos de limitação do volume deste texto, pede vênias para não esmiuçar o procedimento que ocorre desde a FAE postulatória até o final da fase saneadora (ou ordinatória). Com efeito, diga-se que se pode chegar ao último estágio da fase saneadora através de duas vias: realizou-se a audiência preliminar, mas a proposta conciliatória restou infrutífera; não se realizou a audiência preliminar, seja por que o direito sobre o qual versa a causa não admite transação, seja por que o juiz, de antemão, percebia que era improvável a obtenção do acordo.

Em qualquer um dos caminhos, o desfecho será o mesmo, é dizer, o juiz, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331, “fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”

É de mencionar que, segundo o escólio de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (apud DIDIER JR., 2008, p. 513), a única diferença entre o vulgo despacho saneador e a decisão proferida pelo juiz caso ao final de frustrada audiência preliminar seria que o primeiro corresponde a um ato predominantemente escrito pelo magistrado, enquanto o segundo seria ditado pelo juiz ao escrevente incumbido de confeccionar o termo de audiência.

O ato mediante o qual o juiz documentará as medidas exigidas pelo artigo 331, §2º corresponde ao que a doutrina, usualmente, chamou de despacho saneador, isto é, dentro daquela classificação dos atos do juiz propostos no capítulo anterior deste trabalho, segundo as lições dos

processualistas clássicos, estar-se-ia diante de um despacho, desprovido, portanto, de cunho decisório e, conseqüentemente, insuscetível de ser atacado mediante recurso.

A doutrina mais moderna, a despeito do que sempre se lecionou, contesta a natureza jurídica do “despacho saneador”, dizendo que, na verdade, corresponderia a uma decisão interlocutória. Neste sentido, por exemplo, afirmam Fredie Didier Jr. (2008, p. 513), José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 53) e Eduardo Arruda Alvim (2008, p. 453).

Não se ignora a dificuldade em estabelecer critérios diferenciadores entre ambos os pronunciamentos, de sorte que não resta outra alternativa senão agarrar-se à melhor doutrina para a devida compreensão.

Assim enfrentam o problema WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI:

“Os despachos não têm forma prescrita, assim como as decisões interlocutórias, e por esse motivo algumas vezes pode surgir dúvida quanto à natureza jurídica do ato do juiz, dúvida essa relevantíssima, dados que as decisões são recorríveis e os despachos não.

A maneira mais objetiva de distinção é fazer uma verificação em dois momentos: primeiro, se, ante o assunto apresentado, poderia ou não o juiz agir de uma ou outra forma. Se duas ou mais opções se apresentarem ao juiz, e ele opta por uma, é possível que o ato não seja de simples impulso processual; segundo, se a opção do juiz traz, em si, carga lesiva ao interesse (em sentido amplo) da parte. Caso positivo, e independentemente da forma que assuma, este ato será uma decisão interlocutória, pois, ao optar, o juiz proferiu um julgamento que poderia não causar prejuízo ao interesse se tivesse escolhido o outro caminho” (2002, vol. 1. p 172 e 173)

Portanto, segundo os autores, apenas seria despacho o ato do juiz desprovido de qualquer liberdade de opção, ou seja, haveria de ser praticado e, ainda mais, exatamente da forma como o foi, além do que não poderia, de qualquer modo, causar lesão a alguma das partes.

Um claro exemplo dessa revisão de conceitos pode ser percebido em própria sede legislativa, já que o legislador de 2006, através da Lei 11.280, determinando nova redação ao artigo 338 do Código de Processo Civil se refere expressamente à “decisão de saneamento” para fins de a carta precatória e a carta rogatória suspenderem o processo. Se o próprio Código cuidou de conceituar e diferenciar os atos do juiz em decisões interlocutórias,



despachos e sentenças, o uso da expressão “decisão de saneamento” no artigo 338 acaba por clarificar a até então controvertida natureza do ato praticado pelo juiz ao fechamento da fase saneadora.

#### **4 DA PRECLUSÃO E SEUS EFEITOS**

O instituto da preclusão é, de acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2009, p. 33), correspondente ao princípio da eventualidade, significando que “cada fase processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.” (op. cit.).

No dizer convencional da doutrina, a preclusão consiste na perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, sendo que o motivo para tal perda pode variar, mudando, concomitantemente, a espécie de preclusão operada no caso.

Logo, fala-se em preclusão temporal quando a perda decorre do transcurso *in albis* do prazo legal destinado a prática do ato.

Diz-se ser consumativa a preclusão quando a parte já houver praticado o ato que lhe incumbia, não podendo mais ter nova oportunidade para refazê-lo ou emendá-lo.

E, finalmente, alega-se existir preclusão lógica quando a parte não puder praticar determinado ato em virtude deste se mostrar incompatível com outro, anteriormente praticado.

Convém registrar, ainda, que segmentos da doutrina apregoam a existência da chamada preclusão *pro judicato*, vale dizer, a preclusão operada em relação aos atos praticados pelo juiz. Todavia, esta espécie de preclusão está longe de ser unânime no meio doutrinário, havendo quem defenda (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2002, vol. 1, p. 192) que a preclusão para o juiz apenas poderia ocorrer em se tratando das espécies lógica e

consumativa, vez que inexistente para o magistrado a imposição de prazos peremptórios.

De acordo com MARINONI e ARENHART, por outro lado, apenas se poderia falar em preclusão *pro judicato* na modalidade consumativa, tal como ocorre com a sentença, ato no qual não pode o juiz, senão em situações excepcionais, alterar o que decidiu (2007, p. 629).

## **5. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA PRECLUSIVA E COISA JULGADA**

Coisa julgada, singelamente, corresponde ao atributo de que se revestem as sentenças e acórdãos, em relação aos quais não mais caibam recursos, de não serem alterados. Encontra a coisa julgada disciplina do artigo 467 do Código de Processo Civil, dispositivo este que a define como sendo “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

O instituto da coisa julgada representa considerável importância no Estado de Direito, mormente porque garante às partes envolvidas na lide composta a impossibilidade de que, posteriormente, venha o conteúdo decisivo ser alterado. Cuida-se, pois, de parte componente da garantia constitucional de segurança jurídica, pressuposto inafastável de qualquer Estado de Direito.

Costuma a doutrina dividir a coisa julgada em duas espécies, coisa julgada formal e coisa julgada material, lecionando-se que a primeira corresponderia à imutabilidade da decisão no interior do processo em que foi proferido, atingindo, portanto, somente as partes inseridas na relação jurídica processual que se encerrou. Não teria, pois, a coisa julgada formal o poder de impedir que nova ação sobre a mesma lide fosse intentada, vez que, como pôs fim ao processo sem julgar o mérito – hipóteses do artigo 267 do CPC, por exemplo – permaneceria objeto da ação intacto, isto é, não analisado pelo Estado-juiz.

A coisa julgada material, ao seu turno, se consubstancia no atributo da sentença de mérito não mais ser revista ou modificada. Seus efeitos

possuem validade não só dentro como fora da relação processual estabelecida pelas partes. Vale ressaltar, nesta espécie de pronunciamento do juiz – também conhecida por sentença definitiva – o objeto litigioso, que serviu de mola propulsora ao ajuizamento da demanda, foi devidamente apreciado e julgado pelo Poder Judiciário, de sorte que a impossibilidade de ser tal decisão revista após seu trânsito em julgado constitui, até mesmo, requisito essencial para salvaguardar a autoridade da sentença ou acórdão.

Insistindo-se na distinção entre as duas noções, lecionam MARINONI e ARENHART (2007, p. 632) que a coisa julgada formal representa fenômeno *endoprocessual*, enquanto que a coisa julgada material projetaria efeitos dentro e fora do processo, sendo, por isso, um fenômeno *extraprocessual*.

No pertinente à denominada coisa julgada formal, é imperioso que se alerte o seguinte: há segmentos da doutrina que lecionam, com acerto, a total imprecisão técnica em se atribuir ao fenômeno à nomenclatura “coisa julgada”. Nada mais seria do que mera preclusão dentro do processo, ou, em linguagem mais precisa, “preclusão máxima” (neste sentido, por exemplo, ALVIM, 2008, p. 615 e MARINONI e ARENHART, 2007, p. 630).

A correta distinção entre a coisa julgada propriamente dita (material) e a preclusão, é de vital importância para a exata compreensão do tema a se desenvolver, haja vista que, no primeiro caso, coíbe-se a rediscussão da matéria em toda e qualquer ocasião, enquanto que, no segundo, o proibitivo incide somente dentro da mesma relação jurídica processual.

Analisando a coisa julgada sob um outro enfoque, não muito convencional no meio doutrinário, se poderia afirmar que esta alcança aquilo que, efetivamente e com o perdão da redundância, foi julgado pelo juiz. O que não se julgou, ainda que tenha sido conhecido pelo magistrado, não pode operar coisa julgada. Nisto, talvez, residiria precioso meio de se distinguir a coisa julgada material do instituto da preclusão.

Quando se afirma que certa matéria precluiu no processo, se quer dizer que ela não mais poderá ser suscitada nem discutida naqueles autos.

Mas não significa, necessariamente, que tenha sido ela objeto de decisão judicial.

Além disso, puxando-se o radical latino do que atualmente se conhece por coisa julgada, encontra-se a expressão *res judicata*. A coisa (res) a que se refere a expressão é o objeto, a “coisa” litigiosa da ação intentada. Portanto, segundo os clássicos conceitos romanos de processo, apenas se teria a denominada coisa julgada quando o objeto da ação fosse, efetivamente, julgado pelo órgão judicial.

Trata-se de pensamento extremamente atualizado às disposições dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, na medida em que, quando o processo é extinto sem a resolução do mérito, operam-se apenas os efeitos preclusivos da matéria e não coisa julgada (senão a impropriamente chamada coisa julgada formal), eis que a essência da lide permaneceu estranha à dicção do Direito cabível ao órgão jurisdicional.

## **6. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS PRECLUSIVOS NA DECISÃO SANEADORA**

Para enfrentar este tormentoso tema, recorre-se, inicialmente, a compreensão da polêmica pela ótica da história. Como bem relembra GALENO LACERDA (1990, p. 154), o conflito acerca da aplicação ou não dos efeitos preclusivos à decisão interlocutória saneadora remonta à distinção de noções entre os processos romano e germânico. No primeiro, as interlocutórias eram irrecorríveis, razão pela qual não incidiam sobre elas qualquer efeito preclusivo, autorizando o juiz a revê-las em qualquer tempo até o final do processo. No processo germânico, ao revés, o processo se encontrava impregnado de formalismo, com forte presença do instituto da preclusão, de modo que a todos os despachos, mesmo os que não versassem diretamente sobre o objeto em litígio, era atribuído o efeito da coisa julgada. Vale lembrar, ainda, nesta altura, que no processo romano apenas as sentenças poderiam fazer coisa julgada.

Como ensinava Chiovenda, o processo germânico ignorava a distinção entre a sentença que decidia a lide e os pronunciamentos realizados pelo juiz no ao longo da marcha processual. No processo germânico, cada uma das decisões proferidas ao longo do processo “tinha o mesmo valor, era imediatamente apelável e, na falta de apelação, permanecia imutável” (apud LACERDA, 1990, p. 154).

Do confronto entre estas duas escolas de pensamento é que surgiram algumas dúvidas quanto à atribuição de efeitos preclusivos, ou mesmo de coisa julgada, ao que o juiz decidisse no curso do processo.

Começou-se a cogitar, inicialmente, da possibilidade de ser interposto recurso em face das decisões interlocutórias, algo vedado pelo antigo processo romano. Depois, passou-se a indagar se, caso aquele recurso não fosse interposto, poder-se-ia ou não falar em preclusão do ato. Em outras palavras, questionava-se se a parte interessada não tomasse nenhuma medida processual para atacar a decisão interlocutória a si desfavorável, poderia, futuramente, querer adotar a conduta outrora omitida.

Como anota LACERDA (1990, p. 156), ambas as noções extremadas, de um lado nunca estabelecer a preclusão e, de outro, reconhecer de sua incidência a qualquer momento, são devem prosperar, sendo de melhor prática que se condicione a preclusão nas decisões interlocutórias à natureza do objeto que a mesma estiver versando.

Apreciando a possibilidade de incidência dos efeitos preclusivos em face da decisão de saneamento, do Código de Processo Civil de 1939, Enrico Tullio Liebman (apud PASSOS, 1998, v.3, p. 457), fortemente inspirado nos preceitos romanos, leciona a existência da regra de revogabilidade das interlocutórias por parte do juiz, ou seja, poderia o magistrado, ao longo do processo, rever o conteúdo das decisões interlocutórias prolatadas. E sua justificativa é deveras objetiva: nesta espécie de decisão, ao contrário do que ocorre com as sentenças, o juiz não esgota toda a sua atividade jurisdicional, sendo-lhe cabível, portanto, adotar todas as medidas que julgar necessário para a devida prestação daquela atividade lhe atribuída.

Esta regra geral pregada por Liebman, contudo, encontrava claras dificuldades em prosperar conjuntamente com a previsão de recorribilidade das decisões interlocutórias. Não ignorando isto, concluía o mestre italiano ser possível, em carácter de excepcionalidade, a modificação das interlocutórias, e descrevia quais seriam aquelas situações:

- a) Se recorrível e o recurso não foi interposto;
- b) Se, recorrida, foi confirmada pela instância superior;
- c) Se, embora não recorrível, o processo, tendo continuado a sua marcha, atingiu uma situação incompatível com a modificação da decisão. (PASSOS, 1998, vol. 3, p. 458).

Para determinar as hipóteses em que se operará a preclusão na decisão de saneamento, LACERDA (1998, p. 157-161) propõe que se verifique, primeiramente, a natureza do “despacho” emitido. Sendo meramente ordinatório, com o simples fim de impulsionar o processo, sem nada decidir, tem-se decisão irrecorrível e que, seguindo as linhas de pensamento romanas, não se sujeitam à preclusão. Os despachos decisórios, ao seu turno, em relação à questão decidida, poderiam produzir diferentes efeitos conforme a natureza daquela questão.

Assim, se a questão objeto do decisório contivesse nulidade absoluta – no dizer do mestre, “infração de norma imperativa que visa ao interesse público” (LACERDA, 1990, p. 160) – poderia ter sua nulidade decretada pelo juiz *ex officio* e a qualquer tempo. Isto é, não se sujeitaria à preclusão.

Quando, porém, a questão que se decidiu contivesse nulidade relativa – “infração de norma imperativa, protetora do interesse da parte” (LACERDA, 1990, p. 160) – a preclusão, em regra, seria inadmissível. Diz-se em regra porque, segundo entende o eminente jurista, haveria de se distinguir, em um primeiro momento, se o decisório declarou o processo em ordem ou nele detectou alguma irregularidade. Vale dizer, quando o juiz, no cumprimento da atividade saneadora, “despacha” atestando a irregularidade do processo, desta forma pondo fim à relação processual, caberia a parte recorrer da decisão. Nada fazendo, impossível de conter os efeitos da preclusão.

Por outro lado, se o juiz despachasse o processo declarando estar o mesmo em ordem, pronto a ingressar na fase instrutória, nada o impediria de, posteriormente, decretar eventual nulidade relativa verificada, mesmo sem a provocação da parte interessada, desde que, logicamente, a questão seja indisponível ao interesse da parte. Clarificando o anunciado: ao atestar, mediante a decisão saneadora, a normalidade do processo, o juiz, para poder modificar o decisório posteriormente, haveria de indagar a ordem de disponibilidade da questão que se decidiu, de sorte que, escapando esta questão à esfera de disponibilidade da parte, nada o obstaría de alterar a sua decisão, sendo aqui inoperantes os efeitos preclusivos.

Já quando a questão, cuja nulidade relativa posteriormente verificada pelo juiz, estiver dentro da parcela da qual seria lícito à parte dispor, não poderia o magistrado alterar o conteúdo decisivo, para decretar a nulidade relativa, sem a devida provocação do interessado.

Para não restarem dúvidas, arremata LACERDA (1990, p. 164): “Assim, a exemplo do que acontece com as nulidades absolutas, não preclui o despacho saneador que der pela inexistência de nulidades relativas.”

Finalmente, apresenta a hipótese na qual a questão decidida no pronunciamento do juiz disser respeito a anulabilidades, isto é, “infração de norma dispositiva em relação à parte” (LACERDA, 1990, p. 160). Afirma que, nesta modalidade, em toda e qualquer hipótese, a ausência de recurso conduz à preclusão.

Importante estudo acerca do tema que se propôs a analisar neste trabalho foi, também, realizado pelo eminente jurista JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS. Em sua obra, ao discorrer sobre os exatos contornos dos efeitos da preclusão no que tange a decisão saneadora, PASSOS visa à consecução de uma adequada exegese da disposição do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, no sentido de que, segundo o autor, uma “aplicação satisfatória” para o tema apenas será alcançada se o mencionado dispositivo for interpretado harmonicamente com as demais normas do Código que, de alguma forma, incidam sobre aquele.

Reconhece a necessidade de não se ignorar o fenômeno da preclusão no curso do processo, já que “não se permite, hoje, dispêndio de tempo e de recursos com um processo inviável” (PASSOS, 1998, v.3, p. 461). Assevera, ainda, por oportuno, que, como o saneamento do processo, no sistema brasileiro, antecede o exame do mérito, a inadmissibilidade da preclusão na decisão de saneamento faria com que este ato perdesse “toda sua significação e operacionalidade. Cuidar-se-ia de uma formalidade inútil, e não é isso o que pretende a ordem jurídica.” (PASSOS, 1998, v.3, p. 461).

Como já ressaltado, PASSOS buscou delimitar o âmbito de incidência dos efeitos da preclusão no que diz respeito à decisão de saneamento e, para tanto, analisou cada uma das hipóteses que, segundo o artigo 267, §3º do Código, podem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Vale dizer, pressupostos processuais e condições da ação.

Inicia, assim, observando os pressupostos de existência da relação jurídica processual, tais como existência de órgão investido de jurisdição, petição inicial, citação e capacidade postulatória. Em relação a estes pressupostos, PASSOS (1998, v.3, p. 462) afirma que sua ausência conduz, logicamente, à própria inexistência da relação processual. Logo, era dever do juiz declarar a inexistência do processo na decisão saneadora. Se nada o fizer, contudo, não se operam os efeitos da preclusão, vez que esta é fenômeno eminentemente processual, e processo não há.

Quanto aos denominados pressupostos processuais de validade, entende PASSOS ser melhor examiná-los cada um individualmente, pois que seus efeitos não são todos coincidentes tal como ocorre com pressupostos de existência.

A incompetência do magistrado, por exemplo, é disciplinada diferentemente conforme se trate de grau absoluto (funcional/hierárquica e natureza da causa) ou relativo (valor da causa e territorial). Para a incompetência absoluta, permite a lei que seja esta declarada pelo juiz ex officio ou, então suscitada pelas partes mediante simples preliminar da contestação. Segundo PASSOS (1998, v.3, p. 463), se a parte suscitar a incompetência absoluta do juiz, nos moldes aqui levantados, e este a recusar, haverá preclusão desde que nenhuma medida recursal seja interposta.



Já a incompetência relativa, segundo o Código, deve ser argüida pela parte interessada no prazo de quinze dias e em peça autônoma, a ser decidida como um incidente do processo. Nesta hipótese, reconhece-se que em nada versa a decisão de saneamento sobre este pressuposto, haja vista que constitui objeto de discussão apartada. Logo, o que pode ocorrer é a preclusão para que a parte contestasse a incompetência relativa do magistrado no tempo lhe disponibilizado para tanto, não guardando, porém, qualquer identidade com a decisão saneadora.

Outro pressuposto processual de validade é a imparcialidade do juiz, isto é, não pode o magistrado ser impedido ou suspeito para o julgamento da lide. Nestas situações, o Código também reservou à parte interessada que argüir a imparcialidade do juiz mediante peça apartada, no mesmo prazo previsto para a exceção de incompetência relativa. Desta forma, as mesmas considerações esposadas por PASSOS quanto à incompetência relativa são pertinentes à imparcialidade do juiz.

No tocante à capacidade processual e capacidade ser parte,

“deve manifestar-se o juiz na fase das providências preliminares, determinando o suprimento das irregularidades verificadas; isso não ocorrendo, o juiz extinguirá o processo. Acaso argüido pelo réu defeito de capacidade que lhe seja pertinente ao demandante, a decisão do juiz, no saneador, repelindo a argüição, tem eficácia preclusiva. E se nenhuma argüição houve, o saneamento do processo, pelo juiz, não tem efeito preclusivo para os juízes de segundo grau.” (1998, v.3, p. 464).

Quanto à aptidão da peça inicial, também pressuposto de validade da relação processual, diferencia PASSOS as causas de inépcia da peça para, então, identificar os efeitos preclusivos. Leciona que quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir ocorre a inexistência do processo e, de conseguinte, os mesmos efeitos já explicitados quanto à ausência de pressuposto de existência da relação processual. (1998, v.3, p. 468) Nos demais casos de inépcia da exordial, haverá a incidência dos efeitos da preclusão sobre a decisão saneadora, a não ser que não se preste esta a examinar a regularidade da peça.

Os pressupostos processuais negativos, classificados por PASSOS (1998, v.3, p. 468) como espécie de pressuposto de validade, são aqueles que, ao contrário dos anteriores, devem ter sua ausência verificada no processo. São eles: litispendência (repetição de demanda idêntica à outra ainda em curso), coisa julgada (repetição de demanda idêntica à outra já julgada) e perempção (quando o autor, por três vezes, abandonar a causa no sentido de não ter tomado as diligências que lhe competiam por mais de trinta dias). PASSOS aborda a litispendência e a coisa julgada, sem nada mencionar sobre a perempção no tocante ao assunto em tela. Sobre a relação entre tais pressupostos e a eficácia preclusiva da saneadora, PASSOS arremata:

“Ambos os pressupostos, portanto, reclamam para a sua verificação o conhecimento de fato ou circunstância que não se contém, necessariamente, nos elementos trazidos à causa na fase postulatória. Seria, por conseguinte, tecnicamente incorreto estender-se a forma preclusiva do saneador a essas matérias, salvo se por ele expressamente decididas.” (1998, vol. 3, p. 468)

É interessante notar, outrossim, que o doutrinador reconhece que, tendo o juiz se manifestado expressamente sobre o assunto na decisão de saneamento, ocorrerá exceção na qual a decisão sobre tais pressupostos será alcançada pelos efeitos da preclusão. Neste sentido, o tem o entendimento grande semelhança com o posicionamento de Fredie Didier Jr., que oportunamente será analisado.

Prosseguindo, PASSOS faz breves comentários sobre as condições da ação. Sobre a possibilidade jurídica do pedido, sabe-se que, no direito processual civil, pedido juridicamente possível é aquele não expressamente vedado pelo ordenamento, ou seja, pode-se ter pedido possível ao ver do Direito ainda que não por este previsto. Vê-se, ainda, que o pedido juridicamente impossível, além de obstar o exercício do direito de ação, é, igualmente, causa de inépcia da petição inicial – Código de Processo Civil, artigo 295, parágrafo único, inciso III. Assim, a decisão de saneamento produzirá preclusão em face desta condição, salvo se sobre ela não houver versado.

A legitimidade das partes é algo sempre examinado pelo juiz na decisão saneadora, de modo que, não sendo interposto o recurso contra ela cabível, a fim de atacar seu conteúdo, produzir-se-á a preclusão. Isto não afeta, contudo, a possibilidade da segunda instância re-observar se as partes da relação processual são as legitimadas a tanto, conforma leciona PASSOS (1998, v.3, p. 469), depois de rever o que afirmou em edições anteriores e sua obra.

Finalmente, leciona PASSOS (1998, v.3, p. 469) que “afirmada a existência das condições da ação e verificado o juiz, ao ter de prolatar sua sentença de mérito, que elas inexistem, só lhe resta a alternativa de improcedência, vedada a solução pela carência da ação.” Neste sentido, parece ter o jurista muito se aproximado da chamada teoria da asserção, em detrimento da teoria do exame em concreto das condições da ação.

Análise mais crítica sobre o tema é proposta por Fredie Didier Jr. De acordo com este doutrinador, há que se esclarecer, em princípio, que a decisão de saneamento “nada saneia; na verdade, declara saneado” (DIDIER JR, 2009, v.1, p. 525).

Sobre o artigo 267, §3º do Código, diz o jurista que este dispositivo permite que sejam conhecidas, a qualquer tempo, inclusive *ex officio*, as questões relacionadas à admissibilidade do processo, desde que já não tenham sido decididas. Dá a entender, assim, que existiria a preclusão *pro judicato* nas espécies lógica e consumativa. Defende, pois, que as interpretações tendentes a sempre permitir que o juiz reveja os pressupostos processuais e as condições da ação são lesivas ao bom andamento do processo, na medida em que, cada vez mais, se posterga a análise do mérito da causa, que é o que realmente interessa às partes.

O aludido mestre, em passagem lapidar, critica, ainda, (2009, v.1, p. 529) o posicionamento doutrinário que permite a rediscussão a qualquer tempo dos pressupostos processuais e condições da ação, sem, contudo, autorizar que se rediscuta o mérito da causa, algo que, ao seu entender, constitui verdadeiro contra-senso. Merece integral transcrição este escólio de DIDIER JR:

Parece haver uma intenção não revelada de permitir sempre a possibilidade do não-enfrentamento do mérito, como se isso fosse o desejável, como se isso fosse o mais importante. Bem pensadas as coisas, se o caso é de não existir preclusão, que o seja para as questões de mérito, pois assim se permitiria a revisão de decisões equivocadas/injustas. Em relação a elas, porém, há a coisa julgada, instituto secular, construído a partir da percepção de que a função jurisdicional deve ter limites. Se há limite para o reexame das questões de mérito (as questões de fundo, o objeto litigioso, o objeto do procedimento, a razão de ser do processo), que deve realmente existir, como não o há em relação às questões processuais já decididas? Por que em relação a elas permite-se a instabilidade? (DIDIER JR, 2009, vol. 1, p. 529)

Desta forma, segundo DIDIER JR, uma vez tendo o juiz se pronunciado quanto à presença ou ausência do que chama de requisitos de admissibilidade do processo (pressupostos e condições da ação), não mais se poderá voltar a discutir sobre tais assuntos no curso do processo, não obstante a disposição do artigo 267, §3º. A propósito, DIDIER JR leciona ser esta exegese plenamente compatível com o mencionado dispositivo, tendo em vista que este permite ao juiz conhecê-las (as matérias dos incisos IV, V e VI do artigo 267, caput) de ofício e em qualquer grau de jurisdição, mas sem deixar claro que poderia este novo conhecimento judicial ser realizado quando a matéria já tiver sido objeto de apreciação. Em suas palavras, “não qualquer referência no texto legal, porém, à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas.” (DIDIER JR, 2009, vol. 1, p. 527).

É dizer, haveria a preclusão da matéria analisada e decidida no saneamento do processo, mormente porque são as decisões interlocutórias, inclusive a de saneamento, recorríveis. Por tais motivos, alerta DIDIER JR haver quem defenda, seguindo os antigos moldes do processo romano, a irrecorribilidade das interlocutórias no que disser respeito às matérias de ordem pública.

Apregoa, também, com fundamento no artigo 471 do Código, que a vedação à rediscussão das questões de admissibilidade já decididas se aplica inclusive ao juiz da causa, apoiando-se, neste sentido, nas lições de EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, segundo quem “precisamente por falar em *nenhum juiz* o texto dessa disposição abrange *também* o juiz da causa,

manifestamente compreendido na generalidade do advérbio.” (apud DIDIER JR, 2009, vol. 1, p. 528).

É evidente, porém, que a interpretação de DIDIER JR não é extremada. Leciona, por oportuno, que esta preclusão não se opera tendo em vista fato superveniente, pois que este reclama nova decisão com outro objeto: o fato novo. Outrossim, reconhece que, em certos casos, por força da lei, desapareceria a preclusão para o juiz em relação à matéria decidida no saneamento, a exemplo do que acontece com a determinação, a qualquer tempo, para que provas sejam produzidas, dizendo ser esta exceção trazida à regra geral (de preclusão do decidido em saneamento) totalmente justificável, já que visa ao aprimoramento da qualidade do julgamento.

Finalizando a abordagem de DIDIER JR, é imperioso se mencionar que, segundo seu escólio, a decisão sobre a validade do processo deve ser expressa, tendo em conta o dever constitucional de motivação das decisões judiciais – artigo 93, inciso IV. Destarte, as matérias “implicitamente decididas” não precluem. “A preclusão somente pode operar-se em relação às questões decididas, contra as quais ou não houve interposição de recurso, ou se o interpôs, tendo sido rejeitado”. (DIDIER JR, 2009, vol. 1, p. 528/529). Comunga, nesta esteira, de pensamento semelhante ao apresentado por Galeno Lacerda, que, citando Carnelutti, leciona ser a falta de motivação um “vício de excesso de poder” (LACERDA, 1990, p. 172).

Outros segmentos da doutrina, mais fiéis à interpretação literal do artigo 267, §3º, defendem que as matérias ali enumeradas, por serem de ordem pública, não se sujeitam à preclusão e podem ser conhecidas pelo juiz de ofício e a qualquer grau de jurisdição, mesmo já tendo sido objeto de decisão anterior. Assim, comporia o mencionado dispositivo uma exceção à regra de que o decidido no despacho saneador seria atingido pela preclusão. É o ensinamento, por exemplo, de Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Importante anotar, ainda, o posicionamento de THEODORO JÚNIOR (2009, p. 409), para quem a preclusão da decisão de saneamento atingiria “as questões expressamente decididas, por provocação das partes ou *ex officio*”, excetuando-se o pertinente à matéria probatória, pois que o juiz,

atualmente, também por conta do chamado ativismo judicial, tem amplos poderes para decidir tais questões. Seriam, outrossim, atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada “as questões não decididas, mas implicitamente solucionadas pela declaração que julgar saneado o processo”, excetuando-se, neste aspecto, as matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Adverte, ainda, THEODORO JÚNIOR que se daria a preclusão destas questões no exato momento em que esgotado o prazo para a interposição do agravo (remédio cabível contra esta natureza de ato), ou, então, quando “transita em julgado o acórdão do Tribunal que julgou o recurso interposto.” (2009, p. 409).

Em sentido extremamente semelhante estão as lições do douto BARBOSA MOREIRA, asseverando, ainda, que no caso de questões não decididas expressamente, mas cuja solução deveria ser feito no momento do saneador, há a solução “implícita”, significando que, “sempre e apenas, que daí em diante *já não é possível apreciá-las.*” (2007, p. 53).

## **7 CONCLUSÃO**

A atividade de saneamento é, inegavelmente, muito relevante ao bom andamento do processo. Ao cumprimento desta atividade, o legislador destinou uma fase específica para sua realização, o que não significa, contudo, que seja aquela atividade algo exclusivo da fase saneadora.

Ainda dentro da fase saneadora, reservou-se um ato do juiz no qual, depois de cumpridas as exigências legais, se declara o feito saneado e apto a passar à fase instrutória para a devida produção de provas, com a finalidade ínsita de as partes convencerem o magistrado da veracidade de suas alegações, obtendo, assim, um provimento jurisdicional a si favorável.

Apesar de parecer ato isolado, a decisão saneadora reflete efeitos para as demais fases do procedimento, de modo a poder influenciar não só na duração como no mérito da causa. Por isso, é necessário que bem se

estabeleçam os efeitos preclusivos que daquela decisão possam decorrer, sob pena de se afetar a eficiência do processo.

Não se pode querer abdicar da preclusão no curso do processo, tal como ocorria no antigo direito romano, já que se trata de inestimável instituto para a boa prestação da atividade jurisdicional. Por outro lado, sua incontrolável incidência no procedimento é, igualmente, prejudicial à consecução dos fins a que o processo se presta.

Destarte, e ante a todos os entendimentos doutrinários expostos neste trabalho, forçoso concluir pelo acerto no posicionamento do eminente jurista Fredie Didier Jr., sobretudo no que diz respeito à interpretação conferida ao artigo 267, §3º, no sentido de vedar o reexame de questões já decididas pelo Poder Judiciário, ressalvados os casos em que surgirem fatos supervenientes nos autos do processo e outras previsões expressas em lei, tal como a produção de provas que o juiz entender necessárias ao esclarecimento do feito.

Ora, não se duvida que, cada vez mais, não exigidos melhores conhecedores do Direito para ingressarem nos quadros da magistratura, de sorte que cabe ao juiz, quando da fase de saneamento, averiguar com precisão a normalidade dos pressupostos processuais – presença dos de existência e validade e ausência dos negativos – e das condições para o exercício do direito de ação. Uma análise bem feita pelo membro do Poder Judiciário não haveria porque ensejar um novo reexame, a não ser, remarque-se, ocorrendo fato superveniente.

Possibilitar, indistintamente, que sejam aquelas matérias suscitadas mais uma vez, inclusive de ofício pelo magistrado, representaria, em verdade, mais um obstáculo à duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna de 1988.

Se a lei civil adjetiva ainda possui muito a evoluir, e isto não se ignora, cabe aos operadores do Direito cuidar para que os dispositivos vigentes sejam interpretados e, conseqüentemente, aplicados da maneira mais racional possível, evitando-se contornos desnecessários.

Em que pese o apego às lições clássicas oriundas dos berços do direito moderno, não se pode, de forma alguma, olvidar que a sociedade evoluiu e, com ela, os litígios entre seus membros. Estas desavenças são cada vez mais complexas, demandando maior tempo e estudo em sua devida composição.

Portanto, deve também o processo se adequar às novas necessidades do mundo moderno, sem perder de vista a noção invocada ao início deste trabalho, momento em que se frisou o caráter de instrumento à reafirmação do Direito estatal e de recomposição da ordem jurídica lesada. Isto tudo depende, entre outras cousas, de um procedimento adequado e, no sentido literal da palavra, saneado, isento de vícios e empecilhos, inclusive da rediscussão de matérias já resolvidas.

## 8 BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 2. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1102 p. ISBN 978-85-203-3327-3

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2 ISBN 978-85-020-6151-4

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. v. 1 ISBN 85-776-1163-9

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v. ISBN 85-02-04218-1

LACERDA, Galeno. **Despacho saneador**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento**. 6ª Ed. rev. atual. e ampl. da obra Manual de Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 354 p. ISBN 978-85-309-2579-6

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de outubro de 2007**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008. 1823 p. ISBN 978-85-203-3133-0

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 : vol. III (arts. 270 a 331)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998-2000. v. 3 (496 p.)

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de direito processual civil**. 2. ed., ampl. e rev. Presidente Prudente: Data Juris, 1998. 824 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2009. v.1 (790 p.)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.1 ISBN 85-203-2302-2